



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.850 - SP (2011/0272382-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : RURAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S) - SP108786  
ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

AMBIENTAL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista que a controvérsia foi decidida no acórdão recorrido por meio de interpretação de resoluções do CONAMA, circunstância em que eventual violação à lei federal ocorreria de modo apenas reflexo.
2. Agrado interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.850 - SP (2011/0272382-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **RURAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S) - SP108786**  
ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial da RURAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, tendo em vista que violação à lei federal no acórdão recorrido, se ocorrida, seria apenas reflexa.

Alega a agravante que as informações necessárias para o exame da causa à luz da legislação superveniente estão na sua manifestação de fls. 571 a 581-e; e, quanto à matéria de fundo, defende a ocorrência de violação ao art. 6º da LINDB e ao art. 1.225 do CC/2002, com o afastamento dos atos infralegais editados pelo CONAMA.

Houve contraminuta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.850 - SP (2011/0272382-4)**

### EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista que a controvérsia foi decidida no acórdão recorrido por meio de interpretação de resoluções do CONAMA, circunstância em que eventual violação à lei federal ocorreria de modo apenas reflexo.
2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A insurgência não prospera.

Ao contrário do que supõe a agravante, não há como examinar a causa à luz da superveniente legislação ambiental, pois, além de a causa ter sido decidida pelo TJ/SP com base apenas em legislação infraconstitucional, não constam do acórdão recorrido informações incontroversas essenciais ao deslinde da causa, como a exata localização das construções e a data do contrato de concessão ou autorização do reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica.

Nessas circunstâncias, deve o agravante discutir fato modificativo ou extintivo da obrigação de remover as construções na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o atual Código de Florestal entrou em vigor somente após exauridas as instâncias ordinárias.

Quanto à matéria de fundo, conforme assentado na decisão agravada, a questão foi decidida com base no cumprimento ou não de resoluções do CONAMA - uma delas editada em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1985, anteriormente à construção objeto de controvérsia, de 2001 - por isso, eventual violação à lei federal ocorreria de modo apenas reflexo.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Primeiramente, no que importa à Petição 91091/2013, com efeito houve mudança legislativa superveniente à interposição do recurso especial, pois entrou em vigor o novo Código Florestal, cujo art. 62 dispõe que, "[p]ara os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*". Ocorre que não há como prover o recurso especial na forma como requerida, pois ausentes informações indispensáveis no acórdão recorrido, como a exata localização das construções controvertidas e data do contrato de concessão ou autorização do reservatório artificial destinado à geração elétrica. **Fica ressalvada, porém, a renovação do pleito por ocasião do cumprimento da sentença.**

Por outro lado, quanto ao recurso especial em si, não reúne condições de ser conhecido. É que, sobre a questão, a Corte de origem assim se manifestou às fls. 438/440-e:

(...) A infração ambiental cometida pela apelante se encontra demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 06/09, pelo Laudo de Vistoria de fls. 24/25, e pelo Laudo Pericial de fls. 165/175, o qual esclarece haver construções realizadas sobre área de preservação permanente e que tais construções foram realizadas sem a autorização dos órgãos ambientais e sem de habite-se junto à Municipalidade.

A infração ambiental cometida se encontra comprovada, não podendo se albergar a alegação de violação a direito adquirido, uma vez que não há que se falar em direito adquirido à degradação ao meio ambiente, pois degradar equivale a destruir e inexistente direito de destruir a coisa, não o de usar gozar e dispor.

A Resolução CONAMA nº 302/02 prevê que a extensão da área de preservação permanente é de 100 metros ao redor do reservatório e não de 30 metros, não havendo que se falar também em qualquer inconstitucionalidade na aplicação das resoluções do CONAMA, conforme se pode ver pelo caso análogo julgado por esta C. Câmara Reservada ao Meio ambiente, nos autos da Apelação Cível nº 726.850.5/0-0M, da Comarca de Jales, em que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Samuel Júnior, cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Multa ambiental - edificação com 30m de distância da represa, referente à área de preservação permanente - Processo extinto - Exigência por parte da Resolução CONAMA 302/02 de 100m de distância - Competência municipal fica vinculada e limitada às disposições das normas federais, inclusive Resoluções do CONAMA, que são atos administrativos editados com base em lei - Mesmo à luz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das normas vigentes, o CONAMA continua investido de competência para editar normas, tendo como limite a lei e a Constituição - Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade da distância de 100 metros, que deve ser considerada área ecológica, pois editada à luz da Emenda Constitucional 1/69 e em consonância com a competência que era outorgada por lei, não podendo os Municípios, ainda que em área urbana, dispor de forma diferente. - A Resolução 302/02 apenas reforçou o que já havia sido deliberado na 04/85 e o fez considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º do Código Florestal no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais e responsabilidades assumidas pelo Brasil nas Convenções da Biodiversidade, Ramsar e Washington, e nos compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro - Resolução que trata expressamente de proteção aos recursos hídricos, que não estão sujeitos ao princípio da reserva legal, não existindo nenhuma inconstitucionalidade - Suas cautelas não podem ser vistas como uma violação ao direito de propriedade, que não se sobrepõe ao interesse público que emana do meio ambiente e nem restrição à competência legislativa municipal - Recurso desprovido."

Desta forma, não havendo que se falar em inconstitucionalidade das Resoluções do CONAMA, e configurada a infração ambiental perpetrada pela apelante, a presente ação civil pública era mesmo de ser julgada procedente.

Consideram-se pré-questionadas, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes. Ante o exposto se nega provimento ao recurso.

Pelo que se extrai, a distância mínima da margem de reservatório artificial a ser respeitada é regulada por meio de ato infralegal (Resoluções do CONAMA), por isso não há como ser examinada a alegação de que houve ofensa a direito adquirido. Nessa linha de consideração, os precedentes:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MOGNO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. A solução da controvérsia desafia, necessariamente, a interpretação e a análise da Instrução Normativa IBAMA 17/2001, na qual se baseou a Corte de origem, norma de natureza infralegal, não condizente com a modalidade de lei prevista no art. 105 da CF/1988 para viabilizar o debate em sede de Recurso Especial. 2. Agravo Interno do IBAMA desprovido. (AgInt no REsp 1454488/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. (...) ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 11 E 17, DA LEI N. 6.938/81. INEXISTÊNCIA. DECRETO MUNICIPAL N. 1.895/2010.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2015 E DA RESOLUÇÃO CONAMA N. 237/1997. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. (...) I - Trata-se, na origem, de ação anulatória de auto de infração ambiental decorrente de infração administrativa que estaria caracterizada pelo funcionamento de sete estações rádio-base, atividade considerada potencialmente poluidora, sem as licenças ambientais, objetivando cancelar o auto de infração citado na inicial lavrado pelo primeiro agravado. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas para alterar o valor dos honorários fixados. (...) IV - A respeito da alegação de afronta aos arts. 8º, 10, 11 e 17 da Lei n. 6.938/81, o aresto vergastado apresenta os seguintes fundamentos (fls.588-589): "[...] Quanto à tese de ausência de competência municipal para se exigir licença ambiental, deve-se ressaltar que cabe ao Município a disciplina normativa dos assuntos de interesse local; bem como suplementar a legislação federal e estadual que se relacione com tal interesse; promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e, ainda, proteger o meio ambiente (art. 23, VI, e art. 30, I, II, VIII, da CF/88). [...] Deste modo, verifica-se que o Município de Goiânia possui competência para exigir o licenciamento ambiental dentro de seu território, haja vista tratar-se de assunto local, que se refere ao ordenamento do solo urbano, à possibilidade de dano à paisagem e normas de proteção à saúde. [...]" V - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e interpretação do Decreto Municipal n. 1.895/2010, da Instrução Normativa n. 13/2015 e da Resolução CONAMA n. 237/1997, ficando evidente que eventual violação dos dispositivos federais citados, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, não justificando a interposição de recurso especial nesse caso. VI - Na hipótese em questão, o exame de suposta afronta aos arts. 8º, 10, 11 e 17 da Lei n. 6.938/81 exigiria, necessariamente, a apreciação de direito local (Decreto n. 1.895/2010) e de atos normativos não harmonizados no conceito de lei federal ou tratado (Resolução CONAMA n. 237/97 e Instrução Normativa n. 13/2015), procedimento incompatível com a estreita via do apelo excepcional. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018. (...) VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1409449/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

ADMINISTRATIVO. NORMA CONTÁBIL APLICÁVEL AO ATIVO IMOBILIZADO DE ENTIDADE (UNIMED) SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DA ANS. PRONUNCIAMENTO CPC 27/09. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DIOPE 47/2011. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Eventual violação de lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da Instrução Normativa DIOPE ANS 47/11, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1679300/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

A propósito, consta do acórdão recorrido menção a precedente do TJ/SP no qual há informação de que a distância de 100 metros já era prevista na Resolução CONAMA 4/1985, anterior à construção objeto da ação civil pública (de 2001, vide fl. 472-e). Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0272382-4

AgInt no  
AREsp 116.850 / SP

Números Origem: 3220120070081705 86807 8682007 92027615220098260000 95696956 9569695600  
994092640076

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RURAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S) - SP108786  
ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Área de Preservação Permanente

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RURAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S) - SP108786  
ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.